



0069 No Município de Bom Lugar	F	2	33.40.99	1.5.00	150.000,00
0074 No Município de Buriticupu	F	2	33.40.99	1.5.00	300.000,00
0085 No Município de Caxias	F	2	33.40.99	1.5.00	300.000,00
0103 No Município de Feira Nova do Maranhão	F	2	33.40.99	1.5.00	80.000,00
0104 No Município de Fernando Falcão	F	2	33.40.99	1.5.00	50.000,00
0116 No Município de Graça Aranha	F	2	33.50.99	1.5.00	300.000,00
0117 No Município de Grajaú	F	2	33.40.99	1.5.00	200.000,00
0117 No Município de Grajaú	F	2	33.50.99	1.5.00	50.000,00
0120 No Município de Icatu	F	2	33.50.99	1.5.00	300.000,00
0124 No Município de Itaipava do Grajaú	F	2	33.50.99	1.5.00	150.000,00
0128 No Município de Jenipapo dos Vieiras	F	2	33.40.99	1.5.00	50.000,00
0132 No Município de Lago da Pedra	F	2	33.40.99	1.5.00	50.000,00
0139 No Município de Lima Campos	F	2	33.40.99	1.5.00	100.000,00
0170 No Município de Paulo Ramos	F	2	33.40.99	1.5.00	150.000,00
0219 No Município de São Luís	F	2	33.50.99	1.5.00	480.000,00
0225 No Município de São Raimundo do Doca Bezerra	F	2	33.40.99	1.5.00	50.000,00
0240 No Município de Tuntum	F	2	33.50.99	1.5.00	150.000,00
0246 No Município de Viana	F	2	33.40.99	1.5.00	300.000,00
Subtotal					4.010.000,00
Total					4.010.000,00

DECRETO Nº 38.851, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

Estabelece normas de programação e execução orçamentária e financeira e o cronograma mensal de desembolso dos orçamentos fiscal e da seguridade social para o exercício de 2024, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO os ordenamentos estabelecidos na Constituição do Estado; as disposições da legislação orçamentária e financeira vigentes; as normas gerais de Direito Financeiro contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; as normas de finanças públicas fixadas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Estadual nº 12.167, de 19 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2024-2027, na Lei Estadual nº 11.994, de 31 de julho de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 – LDO e na Lei Estadual nº 12.168, de 19 de dezembro de 2023, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício corrente, conforme Lei Orçamentária Anual – LOA de 2024;

CONSIDERANDO a exigência legal de assegurar na execução orçamentária o princípio do equilíbrio entre despesas e receitas, estabelecido pela Lei Estadual nº 12.168, de 19 de dezembro de 2023, com a adoção de procedimentos que ajustem a realização do gasto ao comportamento efetivo da arrecadação, a fim de resguardar a estabilidade financeira do Tesouro do Estado;

CONSIDERANDO o firme propósito de cumprir as metas fiscais estabelecidas para o exercício e, ao mesmo tempo, dar efetividade à realização do Plano Plurianual – PPA 2024-2027, visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas e da gestão governamental e eficiência ao uso dos recursos públicos;

DECRETA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As normas estabelecidas neste Decreto aplicam-se aos órgãos da Administração Direta, às Autarquias, às Fundações e aos Fundos mantidos pelo Poder Público, previstos nos orçamentos fiscal e da seguridade social da Lei Estadual nº 12.168, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Os Secretários de Estado, os dirigentes máximos de órgãos e entidades e os ordenadores de despesas serão diretamente responsáveis pelo cumprimento dos procedimentos previstos neste Decreto e demais normas pertinentes à matéria orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, respondendo pelos eventuais ilícitos a que derem causa nas esferas administrativa, civil e criminal, na forma da lei.

Art. 3º A atividade de gestão da execução orçamentária e financeira do Estado do Maranhão será desenvolvida pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento – SEPLAN.

Art. 4º As atribuições de planejamento e acompanhamento da execução orçamentária e financeira, de acordo com as normas e procedimentos previstos neste Decreto, competem às Assessorias de Planejamento e Ações Estratégicas e setores equivalentes dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Fundos mantidos pelo Poder Público, estabelecidas na Lei nº 10.213, de 09 de março de 2015, e em suas alterações.

§1º Os titulares dos órgãos desconcentrados e das entidades da administração indireta designarão unidade administrativa de sua estrutura para exercer as atribuições previstas no *caput* deste artigo, devendo comunicar à SEPLAN, via ofício, a relação nominal contendo o(s) seu(s) representante(s).

§2º As Assessorias de Planejamento e Ações Estratégicas e setores equivalentes dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Fundos mantidos pelo Poder Público, bem como as unidades designadas na forma do § 1º deste artigo, ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica da SEPLAN, devendo, sem



prejuízo da subordinação hierárquica ao órgão ou unidades cujas estruturas estiverem integradas, prestar, tempestivamente, as informações que subsidiem a gestão orçamentária e o monitoramento e avaliação do cumprimento das metas estipuladas no âmbito do Plano Plurianual e demais instrumentos legais, em consonância com os artigos 5º ao 7º; 10 ao 14 e 16 da Lei nº 12.167 de 19 de dezembro de 2023, que instituiu o Plano Plurianual/PPA 2024-2027.

§3º O lançamento da execução das metas físicas das ações e subações escolhidas para o monitoramento deverá ocorrer, por ofício, até o dia 10 de cada mês, com informações referentes ao mês anterior, observando-se o seguinte:

I – a ausência de envio das informações requeridas, no prazo previsto, poderá ocasionar o bloqueio na execução orçamentária e financeira;

II – as alterações orçamentárias acarretarão, quando aplicável, adequação das metas físicas previstas das subações.

§4º As Assessorias de Planejamento e Ações Estratégicas e setores equivalentes dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Fundos mantidos pelo Poder Público, bem como as unidades designadas na forma do § 1º deste artigo, deverão acompanhar a execução das demandas populares advindas do Orçamento Participativo – OP, atendendo às orientações da SEPLAN e da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP, conforme preconiza o Decreto nº 31.519, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 5º A utilização de créditos orçamentários, no exercício financeiro de 2024, observará a legislação pertinente à matéria e as normas contidas neste Decreto.

Art. 6º Os órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Fundos mantidos pelo Poder Público constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado não poderão assumir compromissos, no exercício de 2024, que sejam incompatíveis com os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual nº 12.168, de 19 de dezembro de 2023, incluídos eventuais contingenciamentos e demais aspectos relacionados à programação orçamentária e financeira, previstos neste Decreto.

Art. 7º A execução orçamentária e financeira do Estado do Maranhão far-se-á por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, de acordo com o Decreto nº 34.656, de 17 de janeiro de 2019, observadas as normas contidas neste Decreto e nas demais instruções normativas expedidas pela SEPLAN.

§1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – descentralização: transferência de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias;

II – crédito adicional: autorização, na forma da lei, de crédito e respectiva dotação orçamentária insuficiente ou não previstos na lei orçamentária anual;

III – contingenciamento: redução ou limitação de cotas para empenho e consequente movimentação financeira, com o objetivo de garantir o equilíbrio fiscal;

IV – bloqueio: indisponibilidade temporária ou permanente de dotações orçamentárias específicas.

§2º No início do exercício de 2024, os usuários do SIGEF estarão com seus acessos bloqueados, devendo os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Fundos mantidos pelo Poder Público solicitar à SEPLAN, via ofício, a atualização cadastral e os novos acessos dos servidores, com o preenchimento do formulário específico para a operacionalização da execução orçamentária e financeira no SIGEF.

§3º A emissão de documentos relativos à execução orçamentária, financeira e contábil das Unidades Orçamentárias do Poder Executivo será feita, obrigatoriamente, com utilização do SIGEF. Exceções a essa obrigatoriedade ocorrerão somente em situações de inviabilidade decorrente de limitações ou impedimentos do SIGEF, do sistema da instituição financeira oficial ou por imperativos legais previstos em instrumentos específicos, a exemplo dos convênios federais.

CAPÍTULO II

DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 8º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, da Defensoria Pública e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, conforme estabelecido no Art. 139 da Constituição Estadual.

§1º Fica a SEPLAN obrigada a adotar os procedimentos necessários ao cumprimento do § 2º do Art. 168 da Constituição Federal, no que diz respeito à restituição ao Caixa Único do Tesouro Estadual, dos saldos financeiros apurados em 31 de dezembro de 2023.

§2º Não efetivada a restituição a que se refere o § 1º deste artigo, a SEPLAN fica obrigada a deduzir, das primeiras parcelas duodecimais devidas no presente exercício, o valor necessário para atingir o montante a ser restituído.

Art. 9º A execução orçamentária e financeira dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Fundos mantidos pelo Poder Executivo Estadual fica condicionada aos valores dos limites de movimentação, empenho, repasse financeiro e à entrega dos formulários nos prazos estabelecidos, conforme Anexos descritos abaixo:

a) Anexo I: limites de movimentação das despesas não vinculadas;

b) Anexo II: limites de movimentação das despesas vinculadas;

c) Anexo III: cronograma de desembolso;

d) Anexo IV: formulários contendo as prioridades, o detalhamento das despesas do exercício e a relação dos passivos;

e) Anexo V: calendário dos prazos para envio do formulário descrito no Anexo IV deste Decreto;

f) Anexo VI: Data do Fechamento Contábil 2024;

g) ANEXO VII: Solicitação de Liberação de Emenda do Deputado à Secap – 2024.

§1º As cotas para empenho, constantes dos Anexos deste Decreto, poderão ser bloqueadas ou revistas quando necessário, para melhor execução das atividades e projetos do Governo Estadual, podendo sofrer acréscimos ou reduções, observando-se os limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras, por fonte de recursos, compatíveis com a manutenção do equilíbrio fiscal e com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



§2º As informações constantes dos formulários de que trata o Anexo IV deste Decreto visam otimizar a execução orçamentária e financeira e compatibilizar os limites de movimentação, empenho e repasse financeiro à realidade fiscal e às medidas de economicidade adotadas ao longo do exercício.

§3º Na ausência do envio dos formulários mencionados no Anexo IV deste Decreto, dentro dos prazos estipulados no Anexo V, a SEPLAN não efetuará a liberação das cotas destinadas ao empenho das despesas.

§4º No caso de descentralização de créditos orçamentários, os limites estabelecidos nos Anexos I, II e III serão igualmente descentralizados.

§5º As programações setoriais deverão considerar a necessidade de adoção de medidas de racionalização de custos e de maximização do uso de recursos disponíveis, observada a qualidade do gasto e priorizada as despesas obrigatórias de caráter continuado, as essenciais ao funcionamento, bem como as ações previstas no Plano Anual de Metas – PAM.

§6º Na abertura de procedimento licitatório deverão ser, obrigatoriamente, indicadas as dotações orçamentárias que darão cobertura à despesa objeto da licitação, juntamente com declaração do ordenador de despesa prevista no Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, informando a disponibilidade orçamentária, excluindo-se as dotações contingenciadas, para o procedimento, conforme disposto nos limites de movimentação, empenho e repasse financeiro.

Art. 10. A Secretaria de Estado da Administração-SEAD deverá informar à SEPLAN, até o quinto dia útil de cada mês, por meio de ofício, as contratações pela Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas – SALIC, de forma a subsidiar os limites de movimentação, empenho, repasse financeiro, cujo cronograma poderá sofrer variações em função desse comprometimento.

Art. 11. Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão, obrigatoriamente, cadastrar todos os contratos no Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA, em atendimento ao disposto nos Decretos nº 36.160, de 11 de setembro de 2020 e nº 38.425, de 20 de julho de 2023, alterado pelo Decreto nº 38.479, de 15 de agosto de 2023.

Art. 12. A programação financeira e o repasse financeiro objetivam ajustar a execução das despesas ao fluxo de recursos.

§1º Serão objeto de repasse financeiro as despesas consignadas à conta dos recursos do Tesouro, provenientes da arrecadação estadual, do Fundo de Participação dos Estados – FPE e das demais transferências obrigatórias constitucionais e legais.

§2º Havendo escassez de disponibilidade financeira do Tesouro, a SEPLAN poderá limitar o repasse financeiro às Unidades Gestoras dos recursos provenientes das receitas citadas no § 1º deste artigo.

§3º A implementação de programas e ações com recursos de origem diferente dos previstos no § 1º deste artigo, não integrará a programação financeira e terão seus limites de movimentação, empenho e de repasse financeiro liberados mediante comprovação da realização da receita.

§4º A programação financeira e o repasse financeiro serão disponibilizados por grupo de programação, cadastrados no SIGEF, identificados a seguir:

- I-001 - Pessoal e Encargos Sociais;
- II-002 - Juros e Encargos da Dívida;
- III-003 - Outras Despesas Correntes;
- IV-004 - Investimentos;
- V-005 - Inversões Financeiras;
- VI-006 - Amortização da Dívida;
- VII-007 - Emenda Parlamentar/Demanda Governamental;
- VIII-008 - Restos a Pagar;
- IX-009 - Reserva de Contingência;
- X-010 - Diárias Internacional – Civil;
- XI-011 - Diárias Internacional – Militar;
- XII-012 - Diárias Internacional – Civil (investimento);
- XIII-014 - Auxílio Transporte;
- XIV-015 - Auxílio Alimentação;
- XV-016 - Precatórios – Recursos Tesouro;
- XVI-017 - Precatórios;
- XVII-018 - Auxílio Saúde;
- XVIII-094 - Energia Elétrica;
- XIX-095 - Água e Esgoto – exceto CAEMA;
- XX-096 - Água e Esgoto – CAEMA;
- XXI-097 - Salário Família;
- XXII-098 - Apreensão de Armas;
- XXIII-099 - Auxílio Fardamento.

CAPÍTULO III DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 13. As solicitações de créditos adicionais aos Orçamentos do Estado deverão ser realizadas nos termos do Art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e de Instrução Normativa nº 01, expedida pela SEPLAN.

§1º Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo deverá ser indicada a origem dos recursos para atendimento do pleito, sendo admitidos:

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.



§2º As solicitações de créditos à conta de excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados deverão ser acompanhadas do quadro demonstrativo do excesso e precedidas dos registros das receitas no SIGEF.

§3º As solicitações de créditos especiais deverão ser encaminhadas à SEPLAN e precedidas de exposição de motivos, que justifiquem a sua abertura.

§4º Quando se tratar da proposição de novos programas, o órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta, deverá atender aos critérios definidos na metodologia de Avaliação de Desenho, elaborada pela SEPLAN, de acordo com o que estabelece os Arts. 13, 14, 15 e 16 da Lei nº 12.167 de 19 de dezembro de 2023.

Art. 14. As dotações destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais somente poderão constituir fonte para abertura de créditos adicionais se indicadas pela SEPLAN.

Parágrafo único. Poderá ser autorizada a abertura de créditos adicionais, para outros grupos de natureza de despesa, desde que não implique deficiência da dotação anulada.

Art. 15. As solicitações de alterações orçamentárias, bem como de créditos adicionais com recursos de convênios, inclusive de superávits, serão feitas pela Unidade Orçamentária interessada, no SIGEF, à SEPLAN, que se manifestará quanto à viabilidade do pleito, não sendo necessário o envio de ofício.

Parágrafo único. Em se tratando de crédito adicional com recursos do Tesouro sem indicação das dotações a serem anuladas da mesma unidade orçamentária, torna-se necessário o envio de ofício justificando a necessidade da solicitação.

Art. 16. Os créditos adicionais serão detalhados por subtítulo, indicador de resultado primário, natureza de despesa e fontes de recursos, modificando-se, automaticamente, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Art. 17. Os créditos adicionais destinados ao pagamento de despesas decorrentes de liminares em mandado de segurança, de cautelares ou de antecipação de tutela, dos órgãos da Administração Direta do Estado, Autarquias e Fundações serão propostos pela Procuradoria Geral do Estado – PGE e abertos pela Unidade Orçamentária Encargos Financeiros.

Art. 18. As solicitações de incorporação de saldos financeiros de exercícios anteriores a fundos, órgãos e outras entidades da administração estadual direta ou indireta, serão dirigidas à SEPLAN, através da emissão de nota de orçamento no SIGEF, somente após o fechamento do balanço da unidade gestora e entrega da sua prestação de contas à Secretaria de Transparência e Controle – STC.

Art. 19. O atendimento das descentralizações de créditos orçamentários entre Unidades Orçamentárias com utilização de Nota de Crédito exige a prévia celebração e envio à SEPLAN de acordo de cooperação ou edição de Decreto do Governador.

§1º As Notas de Descentralização de Créditos a que se refere o *caput* deste artigo, serão emitidas pelo órgão setorial, em seguida, liberadas via SIGEF à SEPLAN, para aprovação. Somente após a aprovação pela SEPLAN, a descentralização será finalizada.

§2º Fica excluída do disposto no *caput* deste artigo a descentralização interna de créditos (provisão) cuja movimentação é realizada entre unidades gestoras de um mesmo órgão ou entidade, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, respeitadas, fielmente, a classificação funcional e estrutura programática.

§3º Ao final do exercício, os recursos não utilizados resultantes de transferências através de Nota de Crédito deverão ser devolvidos ao órgão cedente.

Art. 20. As movimentações orçamentárias resultantes de alterações de localizadores de gasto, e entre subações da mesma ação orçamentária, serão propostas pelos órgãos setoriais e aprovadas pela SEPLAN, não se constituindo objeto de ato administrativo, desde que estas modificações não alterem o grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, identificador de exercício de recursos, modalidade de aplicação, nem a ação orçamentária às quais pertencem.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS

Art. 21. A SEPLAN, bimestralmente, procederá à análise da evolução das receitas do Tesouro Estadual, com vistas a ajustar a programação financeira ao montante das receitas realizadas e previstas, e apresentará demonstrativos financeiros contendo, no mínimo:

I – receita prevista para o bimestre e para os dois seguintes, mês a mês, detalhada por fonte;

II – arrecadação realizada, detalhada por fonte, até o bimestre de referência;

III – comparativo da arrecadação de igual período de exercícios anteriores.

Art. 22. As receitas diretamente arrecadadas por Unidade Orçamentária dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Fundos mantidos pelo Poder Público, incluindo as provenientes de aplicações financeiras, deverão ser classificadas e contabilizadas no SIGEF, de acordo com os prazos estabelecidos no Anexo VI deste Decreto, devendo os órgãos encaminhar os extratos à SEPLAN, por meio do SIGEF, até essa data limite.

§1º O envio das informações a que se refere o *caput* deverá ser realizado por meio do SIGEF, através da funcionalidade “manter demanda”, com informação do domicílio bancário, natureza da receita, fonte, valor, histórico da receita, devendo tais informações coincidirem com os extratos bancários anexados.

§2º As solicitações referentes à criação de fonte detalhada e cadastro de domicílio bancário deverão ser realizadas, através da funcionalidade “manter demanda” do SIGEF.

Art. 23. A SEPLAN terá acesso, para fins de gestão, de forma direta e irrestrita, às contas bancárias pertencentes aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Estadual, conforme Decreto nº 34.519, de 30 de outubro de 2018.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS

SEÇÃO I DAS REGRAS GERAIS

Art. 24. A autorização para a realização das despesas obedecerá ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e será efetuada por meio de despacho do Ordenador de Despesas, o qual deverá constar obrigatoriamente os seguintes dados:

I – nome, CNPJ ou CPF do credor;

II – objeto resumido da despesa;



III – valor total do objeto;

IV – código da ação orçamentária relativa a dotação a ser onerada;

V – prazo de realização da despesa;

VI – dispositivo legal no qual se embasou a licitação, sua dispensa ou inexistência, quando couber.

Art. 25 A execução da despesa deverá observar as normas deste Decreto e poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

I – Nota de Dotação (ND);

II – Nota de Crédito (NC);

III – Nota de Pré-empenho (PE);

IV – Nota de Empenho (NE);

V – Certificação da Despesa (CE);

VI – Nota de Liquidação (NL);

VII – Repasse Financeiro (RF);

VIII – Preparação de Pagamento (PP);

IX – Ordem Bancária (OB).

Art. 26. Fica a SEPLAN autorizada a contingenciar os limites de movimentação, empenho e de repasse financeiro até o limite necessário para o equilíbrio entre receitas e despesas, priorizando:

I – despesa com pessoal relacionada com pagamento de gratificações e outras vantagens congêneres de caráter temporário;

II – ações que tenham como finalidade o custeio administrativo dos órgãos;

III – despesas que não constituam ações que compõem o Plano Anual de Metas – PAM, conforme Art. 10 da Lei Estadual nº 12.168, de 19 de dezembro de 2023;

Parágrafo único. A SEPLAN poderá reduzir os limites de movimentação, cota para empenho e de repasse financeiro, quando o órgão não utilizar integralmente os recursos já liberados.

Art. 27. As despesas de custeio serão monitoradas pela SEPLAN, que deverá ajustar os limites de movimentação, cota para empenho e de repasse financeiro quando houver a formalização de medidas de economicidade propostas pela Secretaria de Estado de Monitoramento de Ações Governamentais - SEMAG ou pela própria Unidade Orçamentária.

Parágrafo único. Para empenho de outras despesas correntes os órgãos da Administração Direta, às Autarquias, às Fundações e aos Fundos mantidos pelo Poder Público deverão priorizar as despesas de caráter essencial necessárias ao seu funcionamento.

Art. 28. Os órgãos da Administração Direta, as Autarquias, as Fundações, os Fundos mantidos pelo Poder Público, as empresas públicas e sociedades de economia mista deverão cumprir, até ulterior deliberação, as medidas de redução de despesas contidas no Decreto nº 38.565, de 2 de outubro de 2023, bem como a redução das demais despesas correntes, com objetivo de otimizar os recursos orçamentários existentes e de qualificar o gasto público, primando pela eficiência na gestão governamental, sem prejuízo das despesas de caráter essencial e continuado, além dos serviços finalísticos ofertados à sociedade.

§1º Os procedimentos licitatórios, os aditivos contratuais e as contratações diretas deverão ser instruídos com autorização da Chefia de Gabinete do Governador e do Secretário de Estado da Administração, de acordo com o Art. 2º do Decreto nº 38.728 de 24 de novembro de 2023;

§ 2º Além da autorização de que versa o parágrafo anterior, nas hipóteses elencadas no art. 5º do Decreto nº 38.565, de 2 de outubro de 2023, os autos deverão conter análise e manifestação da Secretaria de Estado de Monitoramento de Ações Governamentais – SEMAG.

§3º Os órgãos da Administração Direta, as Autarquias, as Fundações, os Fundos mantidos pelo Poder Público, as empresas públicas e sociedades de economia mista encaminharão Ofício à SEPLAN, nos casos em que a formalização dos procedimentos licitatórios, aditivos contratuais e contratações diretas impliquem aumento de despesa, ou em caso de insuficiência orçamentária, instruído com a autorização da Chefia de Gabinete do Governador e do Secretário de Estado da Administração, para análise sobre a viabilidade do pleito.

§4º Os gestores dos órgãos que descumprirem o estabelecido nos parágrafos deste artigo assumirão, unilateralmente, a responsabilidade pelo aumento da despesa.

Art. 29. As Despesas de Exercícios Anteriores – DEA e Reconhecimento de Dívidas seguirão o disposto no Decreto Estadual nº 38.217, de 03 de abril de 2023 ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 30. Os órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista inadimplentes junto ao Cadastro Único de Convênios – CAUC do Governo Federal, ou em outros cadastros de informações financeiras, contábeis e fiscais, poderão ter seus recursos financeiros bloqueados para despesas de custeio e investimento, constantes da Lei nº 12.168, de 19 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Os bloqueios previstos no *caput* serão suspensos quando comprovada a regularização no referido cadastro junto à SEPLAN, pelos órgãos e entidades.

Art. 31. Em caso de insuficiência orçamentária dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações para celebração de convênios, contratos de repasse ou aditivos desses instrumentos, que exigirem contrapartida financeira ou garantia do Tesouro Estadual, deverão ser submetidos à avaliação prévia da SEPLAN.

Art. 32. As contratações para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão, previstas no Plano Anual de Compras Públicas, deverão seguir as normas contidas no Decreto nº 38.425, de 20 de julho de 2023, alterado pelo Decreto nº 38.479, de 15 de agosto de 2023 e Decreto nº 38.728, de 24 de novembro de 2023.

Parágrafo único. Nos moldes do Art. 10 do Decreto 38.425, de 20 de julho de 2023, alterado pelo Decreto nº 38.479, de 15 de agosto de 2023, será exigida, como condição de eficácia, a autorização prévia da Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas – SALIC, vinculada a Secretaria de Estado da Administração – SEAD, para os reajustes ou outros aditamentos que gerem novas despesas dos contratos administrativos celebrados pelos órgãos e entidades previstos no Art. 2º do referido normativo, independentemente do objeto e do valor estimado.

SEÇÃO II DO PRÉ-EMPENHO E DO EMPENHO

Art. 33. O pré-empenho se constitui no documento contábil que bloqueia o valor da dotação orçamentária, visando garantir recursos orçamentários para a despesa que pretende executar e atender ao objetivo específico nos casos em que a despesa a ser realizada, por suas peculiaridades, cumpre etapas com intervalos de tempo desde a decisão até a efetiva emissão da Nota de Empenho, conforme dispõe Instrução Normativa nº 02, de janeiro de 2024, expedida pela SEPLAN.



Art. 34. A realização de despesa deverá ser precedida de autorização do ordenador da despesa, definido nos termos da Lei nº 9.504, de 21 de novembro de 2011, e do prévio empenho, conforme determina a legislação vigente, especialmente a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser observado ainda:

- I – a competência para autorizar a realização da despesa;
- II – a existência de crédito orçamentário suficiente para atendê-la;
- III – o limite da despesa na programação da unidade;
- IV – Para o caso de pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, no que trata o inciso I do caput, deverão ser considerados para fins do cadastro o número do Passaporte e o NIF – Número de Identificação Fiscal.

§1º As despesas com materiais e equipamentos deverão ser empenhadas pelo SIGEF e registradas no SIGA.

§2º O empenho da despesa à conta de recursos vinculados ou de receitas próprias dependerá da disponibilidade de recursos financeiros e do lançamento dessa receita no SIGEF.

§3º Para a correta observância do princípio da anualidade do orçamento e do art. 43 da Lei Delegada nº 17, de 07 de maio de 1969, somente deverão ser empenhadas no exercício financeiro as despesas cuja competência ou entrega da aquisição ocorra até 31 de dezembro de 2024, devendo os compromissos com vigência plurianual serem atendidos em cada exercício pelo crédito próprio consignado em cada orçamento anual.

SEÇÃO III DALIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 35. A liquidação da despesa será feita mediante a emissão da Nota de Liquidação no SIGEF, conforme a natureza da despesa.

Art. 36. A emissão da solicitação de Repasse Financeiro – RF e da respectiva Ordem Bancária – OB pelas Unidades Gestoras Executoras, obedecerá à ordem cronológica das datas de exigibilidade das obrigações pactuadas, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público, conforme Art. 141 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

§1º A solicitação de Repasse Financeiro – RF será emitida após o empenho da despesa e da respectiva liquidação.

§2º Os pagamentos devem ser realizados obrigatoriamente no SIGEF, através da Conta Única do Tesouro, exceto nos casos de inviabilidade em razão de limitação ou impedimento do SIGEF ou do sistema da instituição financeira oficial ou por imposição legal, como nos convênios federais, observando-se a Lei Complementar nº 264, de 21 de novembro de 2023.

§3º Nos casos enquadrados no §2º, exceto quanto aos convênios federais, o órgão deverá comunicar a excepcionalidade à SEPLAN e solicitar autorização para realizar os pagamentos fora do SIGEF, sem prejuízo da regularização orçamentária e financeira no SIGEF, dentro do próprio mês do pagamento realizado extra sistema.

§4º Conforme §2º e §3º deste artigo, para todos os pagamentos realizados através de Sistema BB PAG do Banco do Brasil ou similar de outro banco, em razão do grande volume de ordens bancárias simultâneas de determinado programa, além da regularização orçamentária e financeira no SIGEF, o órgão deverá encaminhar a relação individualizada dos pagamentos à STC para inclusão no Portal da Transparência.

§5º Os órgãos e entidades do Poder Executivo realizarão a conciliação bancária mensalmente, e os eventuais ajustes deverão ser feitos até a data do fechamento contábil prevista no Anexo VI deste Decreto.

Art. 37. O pagamento de despesas por órgãos e entidades, com recursos disponibilizados pelo Tesouro Estadual, deverá observar a destinação previamente especificada, sob pena de responsabilidade de seus agentes, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades devem priorizar a realização das despesas de caráter essencial e continuado, visando garantir a plena realização de suas atividades.

Art. 38. Serão responsabilizadas por despesas realizadas em desacordo com o disposto nos Art. 9º, 10º e 11 deste Decreto, as autoridades que lhe derem causa.

SEÇÃO IV DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39. As despesas com pessoal e encargos sociais compreendem as relativas à folha bruta de pagamento, às obrigações patronais de servidores ativos integrantes do quadro permanente, detentores de cargos ou funções comissionadas ou de vínculo de contratação temporária celebrada nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como aquelas que decorram de ressarcimento aos órgãos de origem dos servidores cedidos com ônus para o Estado.

Parágrafo único. As cotas orçamentárias para despesas de custeio somente serão disponibilizadas ao órgão mediante regularização dos encargos sociais (FEPA, FUNBEN, INSS), da folha de pessoal do mês anterior.

Art. 40. O ressarcimento das despesas decorrentes de aquisição de pessoal das administrações direta ou indireta de outro ente federativo, com ônus para órgãos e entidades da administração estadual, correrá à conta do orçamento da unidade requisitante e será efetuado mediante a aprovação dos valores constantes do documento de cobrança e a efetivação dos procedimentos necessários para execução da despesa.

§1º Aplicar-se-á o mesmo procedimento previsto no caput deste artigo para os servidores cedidos para órgãos ou entidades do mesmo ente federativo.

§2º Caberá aos Órgãos da administração direta, às entidades autárquicas e fundacionais, às empresas públicas e às sociedades de economia mista do governo estadual, o encaminhamento à SEPLAN o ofício relativo ao ressarcimento de pessoal de que trata o caput, para fins de liberação dos valores requisitados.

§3º A SEAD, dentro de sua competência, poderá editar portaria indicando os procedimentos para conhecimento destas despesas, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 41. A SEAD fará o monitoramento dos lançamentos efetuados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo no sistema de pagamento, para posterior emissão das respectivas folhas de pagamento e encargos sociais.

§1º Após a emissão da folha de pagamento, a SEAD deverá gerar arquivos distintos que identifiquem as verbas das folhas de pagamento e encargos pelas Unidades Gestoras Executoras, de acordo com as subações padronizadas no SIGEF e providenciará a transmissão dos arquivos para encaminhamento à instituição bancária responsável pelo pagamento.



§2º Compete à SEAD encaminhar os resumos das folhas de pagamento de pessoal e encargos sociais aos respectivos órgãos e entidades do Poder Executivo e à SEPLAN no prazo de 08 (oito) dias consecutivos antes da data de pagamento.

§3º Os resumos de que trata o parágrafo anterior deverão ser enviados à SEPLAN com a identificação dos grupos de natureza da despesa.

§4º Compete aos órgãos e entidades do Poder Executivo proceder a verificação da folha de pagamento e as respectivas áreas financeiras providenciar o empenho e a liquidação, em até 4 (quatro) dias úteis antes da efetiva data de pagamento, com base no resumo da folha recebida da SEAD.

Art. 42. A SEPLAN, verificará se os valores empenhados e liquidados pelas Unidades Gestoras Executoras do Poder Executivo correspondem aos valores constantes do resumo da folha de pagamento e solicitará providências aos órgãos em casos de divergências.

Parágrafo único. Fica a SEPLAN autorizada a suspender repasses financeiros relativos ao custeio e ao investimento, em caso de não conformidade da execução orçamentária.

Art. 43. As solicitações de assunção de novas obrigações que impliquem aumento de despesa com pessoal e encargos sociais deverão ser encaminhadas à SEPLAN, para a emissão de nota técnica a ser submetida ao Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e Política Salarial, mediante justificativa do órgão ou entidade solicitante que, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, apresente:

I – exposição de motivos que evidencie a necessidade de aumento da despesa de caráter continuado;

II – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, ratificada mediante parecer técnico elaborado pela SEAD;

III – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO V

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ACOMPANHAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 44. A gestão da dívida pública será realizada pela SEPLAN, cabendo aos órgãos executores que pleiteiam novas operações de crédito, fornecer as informações solicitadas conforme Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, do Senado Federal, o Manual de Instruções de Pleito – MIP e demais normativos que tratam sobre o tema.

CAPÍTULO VI

DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 45. A execução das Emendas Parlamentares previstas no Art. 136-A da Constituição Estadual dar-se-á por meio de dotação orçamentária em subações específicas, incorporadas à programação orçamentária dos órgãos e entidades escolhidas pelos parlamentares.

Art. 46. A Secretaria de Estado de Articulação Política – SECAP prestará aos parlamentares todas as informações necessárias para o recebimento das indicações das emendas mediante a utilização do Anexo VII deste Decreto.

Art. 47. A SECAP receberá os pedidos de Emendas Impositivas e requisitará aos órgãos e entidades setoriais responsáveis pela execução das despesas, as informações técnicas necessárias ao atendimento do pleito, conforme Anexo VII deste Decreto, devendo encaminhar à SEPLAN ofício para liberação orçamentária.

Art. 48. No caso de impedimento de ordem técnica, legal ou operacional para a execução das emendas, o órgão receptor do recurso terá o prazo de 04 (quatro) dias úteis para informar o fato à SEPLAN, que dará conhecimento imediato à SECAP para comunicação ao parlamentar.

§1º Para efeitos deste Decreto são considerados impedimentos de ordem técnica, legal ou operacional:

I – falta de razoabilidade do valor para a execução do objeto proposto;

II – a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

III – a incompatibilidade do objeto proposto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora;

IV – outras razões de ordem técnica, legal ou operacional não justificadas.

§2º Na hipótese do *caput* deste artigo, a SECAP solicitará do parlamentar a retificação da solicitação original.

Art. 49. As solicitações de liberação das Emendas Parlamentares, bem como suas alterações, deverão ser encaminhadas à SEPLAN, impreterivelmente, até o dia 29 de novembro de 2024.

Art. 50. A SEPLAN, poderá expedir normativos com objetivo de orientar sobre procedimentos técnicos necessários para a operacionalização das Emendas Parlamentares.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Aplicam-se as normas estabelecidas neste Decreto às Unidades Orçamentárias constantes da Lei nº 12.168, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 52. Os órgãos e entidades do Poder Executivo manterão sua Conta Movimento na mesma instituição bancária onde são mantidas as Contas Movimento do Tesouro Estadual, exceto aquelas vinculadas a convênios que contenham cláusula de obrigatoriedade de manutenção dos recursos em conta específica de entidade bancária previamente determinada.

Art. 53. Por se tratar de ano eleitoral, a execução orçamentária através de transferência a outro ente federado ou instituição deverá observar o disposto no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 54. Compete a SEPLAN a expedição de instruções complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto, bem como a solução dos casos omissos.

Art. 55. Compete à STC acompanhar o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 56. Ficam convalidados os atos praticados na execução orçamentária, financeira e contábil até a entrada em vigor deste Decreto.

Art. 57. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE JANEIRO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

FELIPE CAMARÃO

Governador do Estado do Maranhão, em Exercício

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil